



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 1º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4748 - E-mail: 2jespcivel@tjrr.jus.br

Processo: 0818794-92.2020.8.23.0010

Polo Ativo(s)

JOEL CARVALHO DO NASCIMENTO

Polo Passivo(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.

A TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA decidiu que:

*"Considerando que incumbe ao Conselho Nacional de Seguros Privados expedir normas disciplinadoras dos percentuais do seguro DPVAT a ser pago pelas seguradoras integrantes do consórcio, quando se trate de invalidez parcial; Considerando que para se aferir a graduação da incapacidade se faz necessário o aprofundamento probatório, como produção de prova pericial detalhada; e Considerando as fraudes que recentemente passaram a ser detectadas, especialmente quando se trata de complementação de valores devidos em caso de invalidez parcial; Considerando o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Turmas Recursais de outros Estados acerca da matéria; A Turma Recursal RESOLVE, à unanimidade, revogar suas Súmulas n.º 1, 5, 6 e 7 e, também à unanimidade, aprovar a seguinte: **SÚMULA n.º 16 A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juizados Especiais.**"*

Com base na Súmula nº 16 do Tribunal De Justiça Do Estado De Roraima, o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a presente lide.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, ante a incompetência deste Juizado Especial para processar e julgar a lide (LJE, art. 51, II), nos termos da Súmula n.º 16 da Turma Recursal do TJRR.

Cancele-se a audiência de instrução designada (EP. 11). Intime-se por telefone as partes e seus respectivos patronos.

Sem despesas, custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

INTIME-SE e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas às formalidades legais.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz **AIR MARIN JUNIOR**

